

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. EDILÁZIO JÚNIOR)

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 200, para incluir os professores da educação básica no rol dos beneficiários da Lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar, acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 1º.....

(...)

§ 12 Também farão jus ao benefício da meia-entrada os professores da educação básica, das redes pública e privada de ensino, que estejam em efetivo exercício do magistério, na forma do regulamento.

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O instituto da meia-entrada deve ser compreendido como parte constitutiva do direito de acesso à cultura, pois possibilita a alguns segmentos sociais e/ou categorias profissionais a oferta diferenciada de bens e serviços culturais, mediante à redução do preço do ingresso, em estabelecimentos que oferecem cultura, lazer e entretenimento.

A concessão de meia-entrada em eventos culturais, esportivos e de lazer foi formalmente fixada e regulamentada pela Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que *“Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001”*. A referida Lei, no § 10 do art. 1º, estabelece que *“a concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento”*.

Consideramos que esse dispositivo legal representou um avanço considerável ao dispor sobre quem, de fato e de direito, merece ser contemplado com a meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos, evitando-se, assim, que o preço do ingresso fosse majorado para aqueles que não possuem o benefício referido e até inviabilizasse a vida dos produtores culturais e esportivos na sua atividade profissional.

No entanto, acreditamos que o legislador esqueceu de colocar no rol dos beneficiários da lei uma importante categoria profissional, que tem a nobre missão de formar as gerações futuras deste país. Estamos nos referindo aos professores da educação básica, das redes pública e privada de ensino, que estejam em efetivo exercício do magistério. Ora, estender o benefício da meia-entrada implica, de certa forma, contribuir com a melhoria da qualidade do ensino. Por outro lado, permitir o acesso diferenciado dos professores a eventos artísticos, culturais e esportivos também reforça o art. 206 de nossa Carta Magna, que estabelece como princípio básico do ensino a valorização dos profissionais da educação.

Vale ressaltar que muitas unidades da federação brasileira (estados, municípios e o Distrito Federal), já possuem leis que concedem o benefício da meia-entrada aos professores. Queremos, portanto, assegurar tal medida na legislação federal. Estamos pleiteando que ato normativo específico regule tal dispositivo, estabelecendo a forma de como se dará a comprovação do efetivo exercício do magistério por parte dos docentes para fazerem jus ao benefício da meia-entrada.

Contamos com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa Legislativa para a aprovação da matéria, que resultará no efetivo exercício dos direitos culturais de nossos professores.

Sala das Sessões, em de março de 2019.

Deputado EDILÁZIO JÚNIOR